



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1323546 - SP (2018/0165764-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
AGRAVADO : RODOLFO FRITZ PAASCH
AGRAVADO : SIBELLE PAASCH
AGRAVADO : BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA
AGRAVADO : VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA ZELIA DE MENEZES QUEIROZ
AGRAVADO : ALFREDO VIEIRA
AGRAVADO : ALCIDES JODAS ROSSILHO
AGRAVADO : THEREZA PANAIÁ JODAS
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(S) - SP102024

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Processo de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de expurgos inflacionários em conta poupança em razão de plano econômico - Plano Collor I - Declaração de extinção da ação de cobrança em razão de alegação de inexistência de saldo nas contas poupança quando do bloqueio judicial - Impossibilidade de apreciação - Matéria preclusa, arguida anteriormente em impugnação ao processo de cumprimento de sentença que foi rejeitada por intempestividade - Questão, ademais, atinente ao processo de conhecimento, onde já proferida sentença de procedência do pedido inicial - Sentença anulada - Recurso provido” (fl. 909)

Sob a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, 502, 503 e 509, § 4º, 491, I, do CPC/15, o recorrente sustenta, em síntese, (a) “omissão acerca dos limites impostos pela coisa julgada (acórdão de fls. 195/197), que consignou a responsabilidade do banco em pagar o IPC para as contas com “data-base até 15.03.1990” (1ª quinzena do mês) e “antes da efetiva transferência dos valores bloqueados ao Banco Central do Brasil” (fl. 939), (b) “omissão ao art. 494, I, CPC, porquanto não há preclusão para sanar questões de fato” (fl. 940), (c) “os acórdãos recorridos afirmam que a existência ou não de saldo em conta poupança e a possibilidade de exclusão de contas aniversariadas em segunda quinzena (tal como constou da coisa julgada formada na fase de conhecimento) não comporta mais apreciação. 34. Ao assim decidir, o acórdão incorreu em afronta aos dispositivos que tratam da preclusão e da coisa julgada por má aplicação” (fl. 943) e (d) “Ainda que se entenda que o acórdão recorrido observou os limites da coisa julgada, o que se admite apenas para argumentar, porque se sabe

que, na realidade, ele decidiu absolutamente contra a coisa julgada, a discussão aqui lançada é de fato, e, tivesse o acórdão recorrido decidido à luz do art. 494, I, CPC, teria observado que não há preclusão para sanar questões de fato” (fl. 947).

Contrarrazões às fls. 955/961.

É o relatório.

O eg. TJSP rejeitou a alegação de *saldo zero na liquidação do título judicial*, com base em dois fundamentos: (i) o argumento de que as contas poupanças dos exequentes não possuíam saldo em 15/03/1990, “quando efetivada a transferência das aplicações bloqueadas ao Banco Central” (fl. 910), deveria ter sido objeto de discussão na fase de conhecimento, estando, portanto, acobertado pela coisa julgada e (ii) em razão da preclusão consumativa, não pode a parte repetir alegações já formuladas em impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi “rejeitada” por sua intempestividade.

Não houve, portanto, omissão do eg. TJSP, nem quanto à tese de *saldo zero*, nem quanto à de *ausência de preclusão de questões de fato*.

Quanto à questão de fundo, o acórdão deve ser reformado. Embora os autores tenham justo título judicial, reconhecendo-lhes o direito à indenização por danos materiais, em razão da edição do Plano Collor I, se eles não comprovam – seja na fase de liquidação, seja na fase de cumprimento de sentença – a extensão do dano que sofreram, admite-se a liquidação com saldo zero ou sem resultado positivo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROBABILIDADE DE LUCRO NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS OU HIPOTÉTICOS. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.347.136/DF). RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegação de ofensa aos arts. 128, 460 e 471 que não se mostra suficiente ao conhecimento do recurso, uma vez que, no contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Não se admite a indenização de lucros cessantes sem a efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. **Ainda que reconhecido o direito de indenizar, "Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com 'dano zero', ou 'sem resultado positivo'"** (REsp 1.347.136/DF, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/03/2014).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 110.662/SP, relator **Ministro Lázaro Guimarães** (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LUCROS CESSANTES. 1. VEDAÇÃO AO NON LIQUET. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 2. PRESUNÇÕES. ADMISSÃO NO DIREITO PROBATÓRIO. RAZOABILIDADE. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial que impugna a extinção sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ausência de comprovação suficiente do quantum debeatur por utilização de presunções na perícia contábil realizada.

2. Na fase liquidatória, ainda que definido o an debeat, é admitida a liquidação zero, quando se verifica a inexistência de débito em favor do credor, em decisão que põe fim ao processo com julgamento de mérito e eficácia definitiva.

3. A vedação ao non liquet, reconhecida pela ordem processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 1973, obsta ao julgador esquivar-se de seu munus público de prestar a adequada tutela jurisdicional, com fundamento exclusivo na impossibilidade de formação de seu livre convencimento.

4. Na instrução probatória, o CPC/73, além de dotar o poder Judiciário de suficientes poderes instrutórios, ainda estabeleceu regra objetiva de distribuição do ônus da prova, a fim de efetivamente viabilizar o julgamento do mérito, mesmo nos casos de produção probatória insuficiente.

5. A utilização de presunções não pode ser afastada de plano, uma vez que sua observância no direito processual nacional é exigida como forma de facilitação de provas difíceis, desde que razoáveis.

6. Na apreciação de lucros cessantes, o julgador não pode se afastar de forma absoluta de presunções e deduções, porquanto deverá perquirir acerca dos benefícios legítimos que não foram realizados por culpa da parte ex adversa. Exigir prova absoluta do lucro que não ocorreu, seria impor ao lesado o ônus de prova impossível.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.549.467/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016.)

Destaca-se ainda:

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MATERIAL. MÚTUO. NEGÓCIO FRUSTRADO. VALOR OBJETO DO CONTRATO NÃO APERFEIÇOADO. RESSARCIMENTO. EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO EMERGENTE. INEXISTÊNCIA.

1. A inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes acarreta, conforme jurisprudência reiterada deste Tribunal, o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Precedentes.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do valor da indenização fixada por danos morais, com o afastamento do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ, pois a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se revela exorbitante para reparar o emitente de título de crédito que, mesmo quitado, foi inscrito em serviço de proteção ao crédito e utilizado como fundamento para negativa de financiamento bancário. 3. A controvérsia sobre o dano material está limitada a definir se o valor que seria objeto de mútuo, negado por força de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pode ser ressarcido a título de dano emergente.

4. A negativa de concessão de crédito impede o acréscimo de valores no patrimônio do mutuante e, de forma simultânea, a aquisição de dívida pela quantia equivalente, circunstância que obsta o ressarcimento por danos emergentes por ausência de redução patrimonial do suposto lesado.

5. A condenação em danos emergentes, carente de efetivo prejuízo, resulta em duas situações rejeitadas pelo ordenamento jurídico vigente: a) a teratológica condenação com liquidação resultando em "dano zero" e b) o enriquecimento ilícito daquele que obtém reposição financeira sem ter suportado a perda equivalente.

*6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.369.039/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,
Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017.)*

Impõe-se, portanto, a extinção do feito executivo.

Não se cogita, ademais, a preclusão da matéria arguida pelo banco (relativa ao saldo zero dos cálculos), tendo em vista que, como consignado pelo Tribunal de origem, a impugnação ao cumprimento de sentença, em que aduzido o tema pela primeira vez, nem sequer foi conhecida. Isto é, o assunto ainda não havia sido efetivamente debatido.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de 1º grau.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator